



PARECER Nº 1047/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.570714/2017-82
INTERESSADO: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 665263188.

2. O Auto de Infração nº 002912/2017 (1353171), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/12/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.93(a)(b) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Não possuir, ou não apresentar, controle e pasta de aluno com os registros atualizados dos dados referentes a cada aluno matriculado em qualquer de seus cursos, contrariando o disposto no parágrafo 141.93(a) e (b) do RBHA 141

Histórico: Durante auditoria realizada pela Gerência Técnica de Organizações de Formação na Wings Escola de Aviação Civil Ltda - Filial Sorocaba, no período de 23 de agosto de 2017 a 24 de agosto de 2017, foram apresentados à equipe de inspeção registros de instrução da turma CEL01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula e da turma GMP01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Grupo Motopropulsor com informações incompletas quanto aos conteúdos programáticos de disciplinas, datas de aulas e identificação de instrutores que ministraram as aulas, em desacordo à Seção 141.93 do RBHA 91.

Turma: CEL01N2015; Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula; Período de Curso: 19/10/2015 a 17/10/2016.

Turma: GMP01N2015; Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Grupo Motopropulsor; Período de Curso: 13/04/2015 a 09/04/2016.

Data da Ocorrência: 24/08/2017

3. No Relatório de Fiscalização nº 005166/2017 (1353252) a fiscalização registra que a escola apresentou registros de instrução com informações incompletas, inviabilizando a identificação dos instrutores que efetivamente ministraram aulas em cada disciplina. Também não foi possível verificar todo o conteúdo programático ministrado em cada dia de aula.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 24464/2017, de 25/8/2017 (1353253);

4.2. Diário de Classe da disciplina "Soldagem" (1353254);

4.3. Diário de Classe da disciplina "Sistema proteção contra os efeitos da chuva e do gelo e contra o fogo" (1353254);

4.4. Diário de Classe da disciplina "Sistema hidráulico e trens de pouso" (1353254);

4.5. Diário de Classe da disciplina "Sistema pneumático de pressurização, de ar condicionado e de oxigênio" (1353254);

- 4.6. Diário de Classe da disciplina "Sistema elétrico" (1353254);
- 4.7. Diário de Classe da disciplina "Sistema de comunicação" (1353254);
- 4.8. Diário de Classe da disciplina "Instrumentos" (1353254);
- 4.9. Diário de Classe da disciplina "Inspeção da aeronave" (1353255);
- 4.10. Diário de Classe da disciplina "Procedimento de pista" (1353255);
- 4.11. Diário de Classe da disciplina "Prática de oficina" (1353255);
- 4.12. Diário de Classe da disciplina "Montagem e alinhamento" (1353255);
- 4.13. Diário de Classe da disciplina "Oficina de sistema hidráulico" (1353255);
- 4.14. Diário de Classe da disciplina "Oficina de sistema pneumático" (1353255);
- 4.15. Diário de Classe da disciplina "Estrutura da aeronave" (1353255);
- 4.16. Diário de Classe da disciplina "Entelagem" (1353255);
- 4.17. Diário de Classe da disciplina "Reparos instruturais" (1353255);
- 4.18. Diário de Classe da disciplina "Sistema de admissão e escapamento" (1353256);
- 4.19. Diário de Classe da disciplina "Procedimento de pista" (1353256);
- 4.20. Diário de Classe da disciplina "Inspeção de motores" (1353256);
- 4.21. Diário de Classe da disciplina "Sistema de partida do motor" (1353256);
- 4.22. Diário de Classe da disciplina "Sistema de lubrificação e refrigeração do motor" (1353256);
- 4.23. Diário de Classe da disciplina "Operação e manutenção do motor" (1353256);
- 4.24. Diário de Classe da disciplina "Motores de reação" (1353256);
- 4.25. Diário de Classe da disciplina "Hélices" (1353256);
- 4.26. Diário de Classe da disciplina "Teoria e construção de motores" (1353256);
- 4.27. Diário de Classe da disciplina "Sistema de proteção contra fogo no motor" (1353257);
- 4.28. Diário de Classe da disciplina "Sistema de combustível do motor" (1353257);
- 4.29. Diário de Classe da disciplina "Sistema de ignição e elétrico do motor" (1353257);
- 4.30. Diário de Classe da disciplina "Prática de oficina" (1353257);
- 4.31. Diário de Classe da disciplina "Motores de reação" (1353257);
- 4.32. Diário de Classe da disciplina "Manutenção de hélices" (1353257);
- 4.33. Diário de Classe da disciplina "Motores convencionais" (1353257);
- 4.34. Ofício nº 1665(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 24/9/2017 (1353258);
- 4.35. Requerimento de renovação e homologação de curso, de 3/11/2017 (1353259); e
- 4.36. Parecer nº 2004(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO, de 27/11/2017 (1353260).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/1/2018 (1752183), o Autuado apresentou defesa em 29/1/2018 (1474068), na qual alega que teria enviado ofício para a ANAC com medidas corretivas. Caso seja aplicada multa, requer adoção das condições atenuantes previstas nos incisos II e III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

6. Em 19/9/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – 2148078 e 2239364.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2262 (2243924) em 27/9/2018 (2389518), o Interessado apresentou recurso em 5/10/2018 (2300148).

8. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e alega também *bis in idem* e caráter confiscatório da multa.

9. Tempestividade do recurso aferida em 8/1/2019 – Despacho ASJIN (2581625).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1752183), apresentando defesa (1474068). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2389518), apresentando o seu tempestivo recurso (2300148), conforme Despacho ASJIN (2581625).

11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

13. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, dispõe sobre as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

- (1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação

de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

(...)

15. Em seu item 141.93, o RBHA 141 dispõe sobre os registros de instrução:

RBHA 141

Subparte E - Normas para funcionamento

141.93 Registros de instrução

(a) Toda escola de aviação civil deve manter registros atualizados dos dados referentes a cada aluno matriculado em qualquer de seus cursos. Os registros devem incluir:

(1) a data em que o aluno foi matriculado;

(2) a frequência do aluno, as matérias cursadas, bem como os graus obtidos em todos os testes e as fichas dos voos ou das atividades práticas realizadas; e

(3) a data em que o aluno concluiu o curso ou apenas sua parte teórica ou transferiu-se para outra escola.

(b) Toda escola de aviação civil deve manter os registros de instrução por, no mínimo, 4 (quatro) anos a partir da data em que o aluno concluiu a parte teórica e/ou a parte prática do curso ou se transferiu para outra escola.

16. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de manter registros atualizados da instrução de cada aluno.

17. No entanto, deve-se observar que a mesma descrita no Auto de Infração que originou o presente processo já foi objeto de outro processo sancionador, originado pelo Auto de Infração nº 002911/2017 (1352967), e cadastrado no SEI sob o número 00065.570701/2017-11, resultando em multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), consubstanciada no crédito de multa 664450183:

Auto de Infração nº 002911/2017

Descrição da Ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

Histórico: Durante auditoria realizada pela Gerência Técnica de Organizações de Formação na Wings Escola de Aviação Civil Ltda- Filial Sorocaba, no período de 23 de agosto de 2017 a 24 de agosto de 2017, foram apresentados à equipe de inspeção registros de instrução da turma CEL01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Célula e da turma GMP01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Grupo Motopropulsor com informações inexatas e rasuradas ou adulteradas, em desacordo ao Inciso V do Artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Turma: CEL01N2015; Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Célula; Período de Curso: 19/10/2015 a 17/10/2016.

Turma: GMP01N2015; Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Grupo Motopropulsor; Período de Curso: 13/04/2015 a 09/04/2016.

18. Diante do exposto acima, entende-se que eventual manutenção da multa discutida no presente processo administrativo configuraria *bis in idem*.

IV - CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2019, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3342920** e o código CRC **E6D8D4CA**.

Referência: Processo nº 00065.570714/2017-82

SEI nº 3342920



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1193/2019

PROCESSO Nº 00065.570714/2017-82

INTERESSADO: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

Brasília, 30 de agosto de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3342920), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Concluiu o parecer que analisou o caso que eventual manutenção da multa discutida no presente processo configuraria *bis in idem* com a multa consubstanciada no crédito 664450183, resultado do julgamento do Auto de Infração nº 002911/2017 (processo administrativo nº 00065.570701/2017-11).

5. Entendo aderente ao caso. Acrescento o que segue.

6. O Parecer 2004(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO descreve o seguinte:

- Item 3.8: rasuras no registro de frequência das turmas CEL01N2015 e GMP01N2015 comprometeram a confiabilidade das informações. O fiscal aponta descumprimento do RBHA 141.93 e recomenda a autuação com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA.
- Item 3.9: o preenchimento incompleto dos registros de instrução das turmas CEL01N2015 e GMP01N2015 impediu a identificação dos instrutores. O fiscal aponta descumprimento do RBHA 141.93 e recomenda a autuação com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA.
- Item 3.12: falta de registro de algumas notas de 3 alunos da turma CEL01N2015. O fiscal aponta descumprimento do RBHA 141.93 e recomenda autuação com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA.
- Item 3.15: preenchimento incompleto das notas e frequência de 3 alunos da turma GMP01N2015. O fiscal aponta descumprimento do RBHA 141.93 e recomenda autuação com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA.
- Item 3.16: falta de registro das avaliações de 1 aluno da turma GMP01N2015. O fiscal aponta descumprimento do RBHA 141.93 e recomenda autuação, sem indicar fundamento legal.
- Item 3.20: inconsistência entre datas do Diário de Classe e dados do SACI. O fiscal aponta descumprimento do RBHA 141.93 e recomenda autuação com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA.

7. Os fatos narrados nos itens 3.8 e 3.20 (informações registradas que não correspondem à realidade) geraram o AI do processo 00065.570701/2017-11, no inciso V do art. 299 do CBA. Os fatos narrados nos itens 3.9, 3.12, 3.15 e 3.16 (informações não registradas) geraram o AI do processo 00065.570714/2017-82, na alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA, c/c RBHA 141.93. O RBHA 141.93 dispõe sobre registros de instrução e estabelece que a instituição deve manter registros atualizados para cada aluno de todos os seus cursos. Estes registros incluem data de matrícula, frequência, matérias cursadas, graus obtidos, fichas de atividades práticas, data de conclusão do curso ou transferência para outra entidade, e são registros individuais, enquanto o Diário de Classe é coletivo e pois traz informações de toda a turma. O RBHA 141 não usa o termo “diário de classe” em qualquer seção, o que, no presente

caso, complica a instrução material do feito porque o documento comprobatório da infração é o Diário de Classe e não a pasta do aluno, como tecnicamente deveria ser em processos fulcrados no RBHA 141.93. Neste contexto, na inspeção que gerou o processo 00065.570701/2017-11 e este, *sub analysis*, foi verificado que os Diários de duas turmas tinham algumas informações incorretas e outras faltantes. A fiscalização lavrou um AI para as informações preenchidas que não correspondiam à realidade e outro auto de infração para as informações que não foram registradas nos Diários. É de se parecer que a partir da mesma conduta houve apenação mais de uma vez pois o fornecimento de informações inexatas já abarcaria tanto a rasura na frequência quanto a falta de nome do instrutor. Seria o equivalente de pegar um diário de bordo com horário de partida incorreto e ausência de indicação do piloto e lavrar dois AI, um pela informação inexata e outro pela informação ausente.

8. Por isso enxergo aderência na conclusão de *bis in idem* com a multa consubstanciada no crédito 664450183, resultado do julgamento do Auto de Infração nº 002911/2017 (processo administrativo nº 00065.570701/2017-11).

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, incisos, e art. 44, ambos da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO para CANCELAR** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor de **WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL**, por não possuir, ou não apresentar, controle e pasta de aluno com os registros atualizados dos dados referentes a cada aluno matriculado nas turmas CEL01N2015 e GMP01N2015 em 24/8/2017, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", c/c item 141.93(a)(b) do RBHA 141, por *bis in idem* com a multa consubstanciada no crédito 664450183, resultado do julgamento do Auto de Infração nº 002911/2017 (processo administrativo nº 00065.570701/2017-11).
- **CANCELE-SE** o crédito de multa 665263188.

10. À Secretaria.
11. Publique-se.
12. Notifique-se.
13. Após, **ARQUIVE-SE** o feito.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/10/2019, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3347616** e o código CRC **75C585F2**.